

**RECURSO - EXTRAORDINÁRIO - INTERPOSIÇÃO ANTES DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO -
POSSIBILIDADE TEÓRICA DE ACOMPANHAMENTO ELETRÔNICO - IRRELEVÂNCIA -
SISTEMA QUE APENAS INFORMARIA O ESTADO DO PROCESSO, NÃO AS RAZÕES DE
DECIDIR - RECURSO PREPÓSTERO - NÃO-CONHECIMENTO**

- Se não se prova doutro modo o conhecimento anterior das razões de decidir, não se conhece de recurso interposto antes da publicação da decisão recorrida no *Diário da Justiça* ou da sua juntada aos autos.

**RECURSO - AGRAVO - REGIMENTAL - JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA SOBRE A MATÉRIA -
ARGUMENTAÇÃO DESARRAZOADA - CARÁTER MERAMENTE ABUSIVO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ -
IMPOSIÇÃO DE MULTA - APLICAÇÃO DO ART. 557, § 2º, C/C ARTS. 14, II E III, E 17, VII, DO CPC**

- Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 558.168-0-RJ - Relator: Ministro CEZAR PELUSO

Agravante: Telemar Norte Leste S.A.
Advogado: Ademir Coelho Araújo e outro.
Agravado: Lúcio Eduardo Monteiro. Advogado:
Marcos Sobrinho.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Sepúlveda Pertence, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 21 de fevereiro de 2006. -
Cezar Peluso - Relator.

Relatório

O Sr. Ministro *Cezar Peluso* - Trata-se de agravo interposto contra decisão do teor seguinte:

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, na instância de origem, não admitiu o processamento de recurso extraordinário.

2. Incognoscível o agravo.

O recurso extraordinário foi protocolado em 31.08.04, antes que se fizesse público e existente como ato processual, em 24.09.04 (f. 43), o acórdão impugnado. Não serve como termo de início de contagem do prazo recursal a mera notícia do julgamento (cf. Pet nº 1.320-DF-AgRg-AgRg, Rel. Min. Nelson Jobim). Desta forma, foi o recurso interposto prematura e intempestivamente. Neste sentido:

'(...) a intempestividade dos recursos tanto pode derivar de impugnações prematuras (que se antecipam à publicação dos acórdãos) quanto resultar de oposições tardias (que se registram após o decurso dos prazos recursais). Em qualquer das duas situações - impugnação prematura ou oposição tardia -, a consequência de ordem processual é uma só: o não-conhecimento do recurso, por efeito de sua extemporânea interposição. (...) o prazo para interposição de recurso contra decisões colegiadas só começa a fluir da

publicação da súmula do acórdão no órgão oficial (CPC, art. 506, III). Na pendência dessa publicação, qualquer recurso eventualmente interposto considerar-se-á intempestivo (...)’ (AI nº 381.102- SP, Rel. Min. Celso de Mello). 3. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC) (f. 69/70).

Insiste a parte agravante no provimento do agravo, sustentando que: a) “a finalidade precípua da publicação é de levar ao conhecimento das partes o conteúdo da decisão, com o escopo de garantir o direito de defesa” e que essa finalidade pode ser alcançada por outros meios, a exemplo do “acesso ao inteiro teor de um acórdão ou decisão pela internet antes da publicação” e da “intimação oficial do advogado sem a publicação quando o procurador da parte comparece em cartório”; b) “não há qualquer previsão no CPC ou em qualquer outra norma vigente no ordenamento jurídico pátrio que estabeleça que a publicação é pressuposto de existência de uma decisão”, sendo, portanto, tal entendimento, um óbice ao direito de recorrer e um “formalismo inútil”, uma vez que desrespeita o princípio da instrumentalidade das formas consubstanciado no artigo 154 do CPC; e c) a noção de prazo recursal “não obriga a parte a observar um limite mínimo para a interposição do recurso, mas sim um limite máximo, sob pena de preclusão temporal”.

É o relatório.

Voto

O Sr. Ministro Cezar Peluso - (Relator) -

1. Abusivo o recurso.

É verdade que sistemas de acompanhamento eletrônico podem dar a conhecer o estado do processo e, até, o teor do dispositivo de decisões, mas, neste caso, assim não há nenhuma prova de que estivera disponível tal informação, nem a partir de que data o estaria, como não há a de que, diversamente do que sucede de ordinário, eventual sistema tornasse disponível o inteiro teor do acórdão impugnado que fizessem públicas também as razões de

decidir, sem cujo conhecimento não se concebe recurso adequado.

Daí subsistir a pertinência da decisão agravada, que invocou e resumiu os fundamentos de orientação invariável da Corte e de todo pertinente à hipótese (cf. AI nº 502.204 AgR/MG, Rel. Min. Carlos Britto, *DJ* de 04.11.2005; AI nº 479.035 AgR/MG, Rel. Min. Eros Grau, *DJ* de 06.05.2005; AI nº 479.019 AgR/MG, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, *DJ* de 24.09.2004; RE nº 267.899 AgR-ED/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, *DJ* de 23.09.2005; RE nº 418.151 ED/PE, Rel. Min. Carlos Velloso, *DJ* de 21.05.2004; RE nº 278.975/SP, Rel. Min. Celso de Mello, *DJ* de 10.06.2005), sem que nada lhe acrescentassem os argumentos do recurso à compreensão e ao desate da *quaestio iuris* agora ressuscitada.

Ao presente agravo, que não traz argumentos sérios para ditar eventual releitura da orientação assentada pela Corte, não sobra, pois, senão caráter só abusivo. Há aqui, além da violação específica à norma proibitiva inserida no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, desatenção séria e danosa ao dever de lealdade processual (arts. 14, II e III, e 17, VII), até porque recursos como este roubam à Corte, já notoriamente sobrecarregada, tempo precioso para cuidar de assuntos graves. A litigância de má-fé não é ofensiva apenas à parte adversa, mas também à dignidade do Tribunal e à alta função pública do processo.

2. Isso posto, nego provimento ao agravo, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos, e condeno a parte agravante a pagar à parte agravada a multa de 5% (cinco por cento) do valor corrigido da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito da respectiva quantia, tudo nos termos do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, II e III, e 17, VII, do Código de Processo Civil.

Extrato de ata

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento,

nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª Turma, 21.02.2006.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes à sessão os Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Carlos Britto e Eros Grau.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo de Tarso Braz Lucas.

Ricardo Dias Duarte - Coordenador.

(Publicado no *DJU* de 24.03.2006.)

-:-:-